



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500068-76.2023.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante WERITOM RODRIGUES VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, ficando resguardada a execução da condenação para o momento posterior ao seu trânsito em julgado (STF – Pleno – ADCs 43, 44 e 54 – Rel. Marco Aurélio – j. 07.11.2019). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500068-76.2023.8.26.0580

**Comarca e Vara: Foro de Assis – 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher**

Apelante: Weritom Rodrigues Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.450

Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez na condução de veículo automotor. Insignificância penal. Não se tem como desimportante a ação daquele que se lança à direção de veículo automotor com seu domínio psicomotor alterado pelo álcool ou substância de efeitos análogos. São inúmeros, e de conhecimento geral, os riscos oferecidos à toda comunidade quando o condutor, com capacidade psicomotora enfraquecida por substância química, transita com seu veículo. Diuturnamente nos deparamos com trágicos - porém previsíveis - acidentes de trânsito no qual o motorista, indiferente com o resultado, ingere substâncias que certamente implicaram na redução de seus reflexos, capacidade e velocidade de raciocínio, colocando em risco a segurança do tráfego da urbe em que se desloca. Há nisso, certamente, conflituosidade digna de nota para a intervenção penal de qualquer sociedade que se pretenda minimamente civilizada. É assim que se passa no direito brasileiro. É assim quando viajamos no direito comparado.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Weritom Rodrigues Vieira** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 306 da Lei 9.503/1997, aplicou-lhe a pena total de seis (6) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de dez

(10) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses, deferido, ainda, o apelo em liberdade.

Recorre a Defesa, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou pela aplicação do postulado da insignificância penal.

O recurso foi devidamente recebido e processado, tendo o Ministério Público se manifestado pelo não provimento, fazendo-o em ambas as instâncias.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso defensivo de Weritom, restando bem fundamenta sua condenação pelo crime aqui em comento, e pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que escoltam o inconformismo.

A existência material dos fatos está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, bem como pelo teste de etilômetro de fls. 21 que pontuou concentração de 0,65 mg de álcool por litro de ar alveolar, quantidade sabidamente superior àquela legalmente estabelecida como permitida para a condução de veículos automotores em via pública, vindo ainda confirmada pela prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/1997, ora formulada em

desfavor do apelante, confesso quanto à autoria do delito na fase judicial. Asseverou que passou no radar e o veículo quebrou. Ingeriu bebida alcoólica no dia. Tomou umas duas ou três latas de bebida alcoólica.

E, sua confissão encontra-se amparada até mesmo pela fala dos policiais militares rodoviários Ronaldo e Diones. Ambos testemunharam nos autos que foram acionados a comparecer a local onde ocorrera esse acidente sem vítimas. A concessionária informou que o indivíduo estava embriagado. Foram ao local. O acusado estava encostado no carro. A barra de direção havia quebrado e ele bateu na mureta de concreto. Conversaram com ele. Fizeram o teste de etilômetro e positivaram resultado acima do mínimo.

Adverta-se que não há que se desconsiderar o testemunho de policiais apenas em razão de suas condições funcionais. É o que há muito decidem os Tribunais Superiores.

Tem-se, portanto, um vasto e inequívoco conjunto de provas dando conta da infração praticada por Weritom, essa que se amolda perfeitamente à norma do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

E não há como classificar a conduta como insignificante.

Ora, não se tem como desimportante a ação daquele que se lança à direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, lembrando que são inúmeros, e de conhecimento geral, os riscos oferecidos à toda comunidade

quando o condutor alterado transita com seu veículo. Diuturnamente nos deparamos com trágicos - porém previsíveis - acidentes de trânsito no qual o motorista, indiferente com o resultado, ingere substâncias que certamente implicaram na redução de seus reflexos, capacidade e velocidade de raciocínio, colocando em xeque a segurança do tráfego da urbe em que se desloca. Há nisso, certamente, conflituosidade digna de nota para a intervenção penal de qualquer sociedade que se pretenda minimamente civilizada. Observando-se mais detidamente o caso concreto, Weritom – como ele mesmo confessou – ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir o seu veículo. E, sua triste conduta implicou sim importante afronta à norma que tutela a saúde pública, especialmente a segurança daqueles que se fazem presente, seja na condição de condutores de outros veículos, ou de meros transeuntes e circunstantes no palco dos fatos. Assim, há aqui uma conflituosidade social bem acentuada, que não recomenda reconhecer os fatos como simplórios, mas, ao contrário, que demandam a intervenção do sistema criminal de justiça. É assim que se passa no direito brasileiro. É assim quando viajamos no direito comparado.

No tocante à pena, não comporta reparo.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, seis (6) meses de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa, e dois (2) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, que se manteve na fase

subsequente pois a atenuante da confissão espontânea não pode fixar a pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento.

O regime prisional, é claro, fica mantido no aberto, até porque bem substituída a pena por prestação de serviços à comunidade.

Em face do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, ficando resguardada a execução da condenação para o momento posterior ao seu trânsito em julgado (STF – Pleno – ADCs 43, 44 e 54 – Rel. Marco Aurélio – j. 07.11.2019).

Mazina Martins
Relator